



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013245-03.2024.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelada CLAUDETE VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso apenas para minorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E MÁRCIA TESSITORE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1013245-03.2024.8.26.0008

APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S.A.

APELADA: CLAUDETE VIANA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 9104

BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência. Insurgência do demandado. Autora que impugnou o débito cobrado. Ônus do réu, que não apresentou contrato e requereu o julgamento antecipado da lide. Valor declarado inexigível. DANOS MORAIS. Caracterizados. Negativação indevida do nome. Quantia minorada de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, *quantum* que se mostra adequado e razoável. JUROS DE MORA. Pleito do réu para início a contar do arbitramento. Incabível. Juros que devem ser contados da citação, conforme pontuado na sentença. Apelação parcialmente provida apenas para reduzir os danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls. 132/135), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais movida por CLAUDETE VIANA em face de ITAÚ UNIBANCO S/A.

Nas razões recursais (fls. 138/147), a parte demandada aduz, em síntese, que: I. a cobrança é legítima em virtude de relacionamento mantido entre as partes; II. negócio jurídico válido; III. inexistência de danos morais; IV. juros de mora devem incidir do arbitramento.

Recurso tempestivo. Preparado.

Contrarrazões (fls. 154/157).

É o relatório.

A demandante impugnou o débito apontado.

Cabia, portanto, ao demandado o ônus da prova, do qual não se desincumbiu. Pelo contrário, não apresentou o contrato que deu origem à cobrança e, ainda, requereu o julgamento antecipado da lide.

No mais, como pontuado pela sentença: “Vale notar que o *print* de fls. 29 diz respeito à conta corrente nº 26521-4, da agência nº 7451, de titularidade da autora, enquanto o extrato de fls. 30, pertence à conta 28924-7, da agência nº 0770, de titularidade da Doceria Giovanella Ltda. Portanto, ainda que seja possível a responsabilização do sócio retirante pelo prazo de dois anos pelas obrigações constituídas antes de sua saída, nos termos do artigo 1.032, do Código Civil, diante da inércia do réu, não é possível verificar se a autora figurou como avalista do contrato celebrado pela Doceria Giovanella ou não”.

Dessa forma, a declaração de inexigibilidade era de rigor.

Não se discute a ocorrência do dano moral, já que além da falha na prestação de serviços, a demandante teve seu nome negativado indevidamente.

Portanto, verificada a inscrição indevida, os danos morais realmente são presumidos.

No tocante ao valor da indenização, à míngua da existência de parametrização legal expressa, o julgador sempre atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve levar em conta a extensão do dano, o poder econômico das partes, o comportamento do agente causador o caráter pedagógico da sanção.

Dessarte, o dano é grave por afetar a boa imagem da demandante, que foi vítima de apontamento indevido.

De acordo com os parâmetros acima expostos, verifica-se como razoável que a verba indenizatória fixada em primeiro grau seja minorada de R\$ 8.000,00 para R\$ 5.000,00, quantia que se entende adequada para reparar os transtornos e constrangimentos decorrentes da negativação indevida.

Nesse sentido, o E. TJSP:

“AÇÃO DECLARATÓRIA, CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. Refinanciamento do empréstimo consignado. Danos morais. 1. Não houve comprovação da solicitação de refinanciamento, impondo a declaração de inexigibilidade do débito, mantendo, porém, hígido o contrato original. 2. Danos morais decorrentes da indevida negativação. 3. Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os elementos fáticos próprios do presente litígio. R. sentença mantida. Recursos de apelação não provido” (TJSP; Apelação Cível 1000328-59.2021.8.26.0459; 22ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Data do Julgamento: 19/03/2024; Data de Registro: 19/03/2024).

“APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. MANTIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RÉU QUE NÃO INTEGROU A CADEIA DE FORNECEDORES. DANOS MORAIS RECONHECIDOS, FIXADOS EM R\$ 5.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO IMPROVIDO. VALOR ADEQUADO AO ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PONDERADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1084740-93.2022.8.26.0100; 14ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): César Zalaf; Data do Julgamento: 13/06/2023; Data de Registro: 13/06/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao início do cômputo dos juros, nada a alterar, posto que descabido o *dies a quo* do arbitramento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** apenas para minorar a indenização por danos morais para o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo-se, no mais, a sentença.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR